

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 23599

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO (RCED) N. 21 - AGRAVO REGIMENTAL - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

Relatora: Juíza Eliana Paggiarin Marinho

Agravante: Coligação Jaraguá Nossa Gente (PMDB/PMN/PCdoB/PTdoB/PV/PR/

PSC/PSB

- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO CUJO FUNDAMENTO NÃO SE ENQUADRA NO ART. 270 DO CÓDIGO ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE FRAUDE PROCESSUAL - HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME AOS TERMOS DO ART. 222 DO CÓDIGO ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

O art. 270 do Código Eleitoral autoriza a produção de provas somente em recursos fundados em coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

A fraude de que trata o art. 270 do Código Eleitoral é aquela prevista no art. 222 do mesmo diploma, nela não se inserindo a fraude processual.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de abril de 2008

Juiz CLÁÚDIO BARRETO DUTRA

Presidente

Juiza EMAMA PAGGIARINIMARINING

Rélatorá

or. Ci/AUDIO DUTRA FONTELLA Procurador Regional Eleitoral



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO (RCED) N. 21 - AGRAVO REGIMENTAL - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Jaraguá Nossa Gente, contra despacho por mim proferido (fis. 176-177), que indeferiu pedido de produção de provas formulado nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma n. 21.

A agravante alega, em síntese, que o art. 270 do Código Eleitoral não limita a produção de provas, no âmbito do recurso contra a expedição de diploma. apenas para a apuração de coação, fraude, abuso do poder econômico ou de autoridade e captação ilícita de sufrágio. O entendimento jurisprudencial atual é de que as partes podem fazer "a mais ampla prova sobre os fatos alegados no recurso". Sustenta que a matéria discutida nos presentes autos não se refere unicamente à inelegibilidade por ausência de desincompatibilização, existindo também duas fraudes e/ou falsidades a serem apuradas: a falsificação ideológica do requerimento de registro de candidatura subscrito pela recorrida e o atendimento em período vedado do candidato à carteira de habilitação Martins Garcia do Nascimento e de mais trinta e uma pessoas. Assevera que, havendo fraude a apurar, a matéria insere-se nas previsões dos arts. 270 e 222 do Código Eleitoral, pois se busca no presente recurso e no recurso criminal em sentido estrito a ele conexo a declaração de falsidade de documento de registro de candidatura e suas conseqüências, assimcomo comprovar o atendimento de Martins Garcia do Nascimento pela recorrida no período vedado, o que foi contestado. Aduz ser de extrema importância a citiva das testemunhas arroladas e a quebra de sigilo bancário e fiscal solicitados, para provar que a recorrida continuou a exercer suas funções de perita avaliadora no período em que deveria estar desincompatibilizada (fls. 179-182).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o agravo regimental preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao mérito, a ora agravante, recorrente no Recurso Contra Expedição de Diploma n. 21, requereu a oitiva de testemunhas e a quebra de sigilo bancário e fiscal da recorrida Cecília Konell, de sua sócia Maria Sônia Maiochi Conzatti e do Centro de Avaliação de Condutores SS Ltda., de julho a outubro de 2008, o que indeferi.

A decisão atacada possui o seguinte teor:

Deixo para apreciar eventuais prefaciais suscitadas juntamente com o mérito.

Consoante entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a produção de provas no Recurso contra a Expedição de Diploma, conforme a

2



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO (RCED) N. 21 - AGRAVO REGIMENTAL - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

previsão contida no art. 270 do Código Eleitoral. Cito, como exemplo, a seguinte ementa de julgado daquela Corte:

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova. Produção. Possibilidade. Violação a dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

- "1. Não há falar em ausência de fundamentação da decisão se expostas claramente as razões de convencimento do julgador.
- "2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, não há impedimento à apuração de fatos no recurso contra a diplomação, uma vez que o autor, desde logo, apresente provas suficientes ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.
- "3. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional no sentido de estar comprovada a captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.
- "4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada" [grifei Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 8062, de 19.6.2008. Relator Juiz Carlos Eduardo Caputo Bastos].

Portanto, a produção das provas requeridas pelas partes no recurso contra a expedição de diploma limita-se ao contido no art. 270 do Código Eleitoral, que diz o seguinte:

"Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o Relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias."

Por sua vez, o citado art. 237 do Código Eleitoral dispõe:

"Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos."

No caso dos autos, não se discute coação, fraude, abuso do poder econômico ou de autoridade, nem captação ilícita de sufrágio, tratando-se especificamente de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização na data legalmente prevista.



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO (RCED) N. 21 - AGRAVO REGIMENTAL - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

As provas já existentes nos autos, compatíveis com a matéria em discussão, são suficientes para o deslinde da questão, razão pela qual **indefiro** o pedido de produção de provas formulado pelo recorrente.

Mantenho, na integra, a decisão antes proferida.

Inicialmente, destaco que os acórdãos do TSE citados pela agravante, embora tratem da admissibilidade da prova pré-constituída e/ou da possibilidade de produção de provas nos recursos contra expedição de diploma, não servem como paradigma para a questão posta nestes autos.

Naqueles julgados foi reconhecida a possibilidade de produção de provas nos recursos contra expedição de diploma, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, desde que requeridas na primeira manifestação das partes nos autos — entendimento que se coaduna com a decisão objurgada, na qual foi consignado que a produção de provas limita-se às hipóteses do referido art. 270.

Neles não se discutiu especificamente se seria viável a produção de provas quando o recurso possuísse outro fundamento que não os previstos no multicitado art. 270 do Código Eleitoral, que são: coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 (abuso do poder econômico e político), ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Anoto que todos os arestos citados tratavam de abuso do poder econômico ou de autoridade, diferentemente do que ocorre nestes autos, em que se discute inelegibilidade de candidato por falta de desincompatibilização.

Por esse motivo, indeferi o pedido de produção de provas.

Não encontro, na jurisprudência eleitoral, nenhum julgado em que a matéria tenha sido discutida ou que tenha sido admitida a produção de provas em recurso contra expedição de diploma fundamentado em inelegibilidade.

Quanto ao argumento da agravante, de que neste processo está-se tratando da fraude prevista no art. 222 do Código Eleitoral, e que por isso estaria a matéria inserida entre as contidas no art. 270, entendo que não merece acolhida.

A fraude reclamada nestes autos consistiria em suposta falsidade ideológica da recorrida, que, ao preencher o requerimento de registro de candidatura, não informou ocupar cargo ou função na administração pública. Outra fraude existente diria respeito à ocultação de que a recorrida teria atuado como perita do DETRAN em período vedado, o que pretende a agravante comprovar com as provas requeridas.

Todavia, entendo que o art. 270 do Código Eleitoral não se refere à eventual fraude processual, que pode e deve ser punida de outra forma, caso



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO (RCED) N. 21 - AGRAVO REGIMENTAL - 17º ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

configurada, mas especificamente àquela tratada no art. 222 do mesmo diploma, que interfere diretamente na votação.

Diz o art. 222 do CE:

Art. 222. É anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei.

Tanto é assim que o art. 222 também é fundamento, contido no inciso IV do Código Eleitoral, para o recurso contra a expedição de diploma.

Já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Nãocaracterização. Preclusão.

1. [...]

- 4. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral.
- [...] [Recurso Contra Expedição de Diploma n. 653, de 15.4.2004. Relator Ministro Fernando Neves da Silva].

Na hipótese em questão, as supostas fraudes existentes não constituem, em si, a razão da propositura do recurso contra expedição de diploma, no qual se reclama a inelegibilidade da recorrida por incompatibilidade.

Por essas razões, não considero existir justificativa legal, neste caso, para a produção das provas requeridas.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas a ele nego provimento.

É como voto.



TRESC	
FI.	
l	

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 21 - INELEGIBILIDADE - 17º ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

REVISOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO

JARAGUÁ

NOSSA

GENTE

(PMDB/PMN/PCdoB/PTdoB/PV/PR/PSC/PSB) ADVOGADO(S): JOÃO CÂNDIDO LINHARES

AGRAVADO(S): CECÍLIA KONELL; IRINEU PASOLD

ADVOGADO(S): JAISSON JOSÉ DA SILVA; NELSON ANTÔNIO SERPA; EDSON

RIBEIRO COLOMBO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.599, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 22.04.2009.